

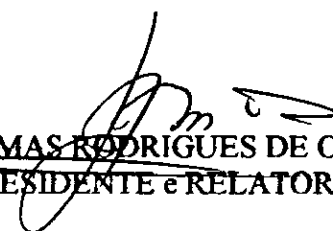
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/005.923/91-36
RECURSO Nº. : 01.972
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1986
RECORRENTE : ADIB ABDO SADI
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 04 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.354

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados sujeitam-se à tributação, na forma disciplinada no art. 39, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) no período compreendido entre 04/02/91 a 29/08/91, quando incidirão apenas os juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIB ABDO SADI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/005.923/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.354
RECURSO Nº. : 01.972
RECORRENTE : ADIB ABDO SADI

R E L A T Ó R I O

Adib Abdo Sadi, já qualificado nos autos, não se conformando com a Decisão nº 147/93, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (DRF - São Paulo/Oeste), recorre a este Conselho de Contribuintes.

2. Contra o referido contribuinte foi lavrado o Auto de Infração que constitui as fls. 178 a 182, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar, relativamente ao exercício 1986, ano-base 1985. A ação fiscal foi desenvolvida a partir de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada para aquele exercício, tendo o interessado sido convocado para prestar esclarecimentos em duas oportunidades, conforme cópias de Intimações anexadas às fls. 34 e 36, o que fez trazendo ao processo documentos que se encontram anexados às folhas 39 a 53, 61 a 149 e 153 a 166.

3. Após os procedimentos próprios, a fiscalização concluiu que havia “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, tendo lavrado o competente Auto de Infração, com fundamento nos arts. 39, III; 645, 726 e 728, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

4. Cientificado, pessoalmente, em 12/03/91, do lançamento e demonstrando dele discordar, o interessado apresentou, em 27/03/91, impugnação ao lançamento, através da peça anexada à folha 184, cujo teor aqui se transcreve integralmente:

“Venho através da presente, junto a V. Sa., a impugnar o Auto de Infração supra citado nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, o débito para com a Fazenda Nacional, para tanto junto a presente a descrição dos fatos e documentos comprobatórios assim como também demonstrativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/005.923/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.354

Espero desta feita ter atendido V. Sa., e no aguardo de uma breve resposta, sou-lhe grato. N. Termos, P. Deferimento.”

5. Em cumprimento ao que determinava o art. 19, do Decreto 70.235/72, a autoridade autuante prestou, em 14/01/92, circunstanciada Informação Fiscal (fls. 278/279), na qual analisou os documentos apresentados por ocasião da impugnação e outros entregues posteriormente, conforme requerimento do impugnante, datado de 02/09/91 (fl. 273), terminando por concluir que a documentação apresentada - a maior parte já analisada antes da lavratura do AI - em nada alteraria o lançamento, tendo recomendado sua manutenção integral.

6. Em 29/06/93, foi prolatada a Decisão ora recorrida, indeferindo a impugnação. A autoridade julgadora de primeira instância, apoiando-se, fundamentalmente, na minuciosa informação fiscal elaborada em 14/01/92 (fl. 278/279) e aditada em 30/12/92 (fl. 289) após a apresentação de novos documentos pelo interessado, manteve integralmente o lançamento, estando aquele ato decisório assim ementado:

“Cédula “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO : O Acréscimo Patrimonial a Descoberto, evidenciado através da Análise Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações érealizadas no ano-base com os recursos disponíveis no período, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na Fonte, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.”

O contribuinte foi intimado da decisão em 02/02/94, conforme aviso de recebido (AR), anexado à folha 293, verso.

7. O recurso voluntário foi apresentado em 04/04/94 e nele o contribuinte procura demonstrar o seu inconformismo com o lançamento, arguindo as seguintes razões de defesa, aqui resumidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. :10880/005.923/91-36
ACÓRDÃO Nº. :106-07.354

a) em caráter preliminar, que o crédito tributário deveria ser extinto, pois já havia decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento; que antes do advento da Lei nº 7.713/88, não poderia haver lançamento sobre ganhos de capital auferido em operações de bolsa de valores, pois tais rendimentos eram isentos ou não tributáveis; e, finalmente, que houve cerceamento do direito de defesa ao ser indicado na intimação que a vista ao processo só poderia ocorrer no recinto da repartição fiscal.

b) quanto ao mérito, alega que sempre apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados pela autoridade fiscal, não havendo razão para o lançamento; que grande parte das peças processuais são constituídas de cópias quase ilegíveis e demonstrativo manuscrito pelo fiscal (fls. 57/60), razão pela qual, caso não seja extinto o crédito em função das preliminares que levantou, requer perícia para melhor esclarecer os fatos; que o agente fiscal deixou de considerar valores que deveriam tê-los sido, a exemplo do que constava do item 39 da declaração de bens, relativamente à venda de cotas de consórcio; e, finalmente, que “*Deixou, o Sr. Agente, de considerar outros documentos e valores, em prejuízo do contribuinte, que, somente, na perícia, poder-se-á elucidar e comprovar, tendo em vista a dificuldade de entendimento dos documentos acostados aos autos bem como do trabalho manuscrito do Sr. Agente Fiscal, retro aludidos*”.

8. Ao final de sua peça recursal, o contribuinte requereu que este Conselho determine a extinção do crédito tributário, com o arquivamento definitivo do Auto de Infração.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "AD HOC"

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço e passo a examiná-lo.

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que ao Conselho de Contribuintes, como segunda instância administrativa, compete o reexame das questões que tenham sido objeto de litígio, o qual se presume instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação ao lançamento, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

2. Dentre os requisitos essenciais para que se tenha como validamente impugnada a matéria objeto do lançamento, está o previsto no inciso III, do art. 16, do mencionado Decreto 70.235/72, disciplinando que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Ou seja, o contribuinte deve deixar claro os seus pontos de discordância, além de mencionar de forma clara e objetiva as razões que o levam ao entendimento que pretende fazer prevalecer.

3. O recurso voluntário, por outro lado, a teor do que dispõe o art. 33 do diploma processual citado, destina-se a atacar a decisão de primeiro grau, evidentemente naquilo que tiver sido posto a ser decidido pela autoridade de primeira instância.

4. No presente processo o que se constata é que na fase impugnatória o contribuinte apenas contestou de forma genérica o lançamento, não oferecendo ao julgador de primeira instância argumentos que, de forma clara e objetiva, contrariassem o lançamento efetuado, limitando-se a juntar cópias de documentos, grande parte dos quais já examinados na fase da fiscalização. Aquela autoridade, num esforço louvável, e valendo-se de nova análise da documentação acostada aos autos, constante da informação fiscal, decidiu o processo, mantendo o lançamento.

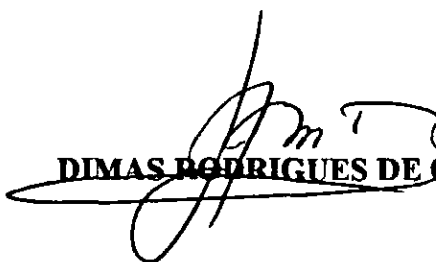
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :10880/005.923/91-36
ACÓRDÃO Nº. :106-07.354

5. Vem o contribuinte agora em seu recurso apresentando uma série de razões, algumas em caráter preliminar, nenhuma delas, todavia, submetidas à apreciação do julgador singular, não se insurgindo, especificamente, contra qualquer ponto da decisão recorrida.

6. Não tendo o suplicante contestado os fundamentos da decisão recorrida e não competindo a este colegiado apreciar aspectos que não foram objeto da impugnação, porque se assim o fizesse estaria contrariando o princípio do duplo grau de jurisdição que orienta o processo administrativo fiscal, sou de opinião de que a referida decisão não merece qualquer reparo quanto ao seu mérito.

7. Todavia, em face das disposições contidas na Lei 8.218/91 e acompanhando os reiterados pronunciamentos deste colegiado, entendo ser inaplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), entre 04/02 a 29/08/91, período em que deve prevalecer os juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Sala das sessões, (DF), 04 de julho de 1995.

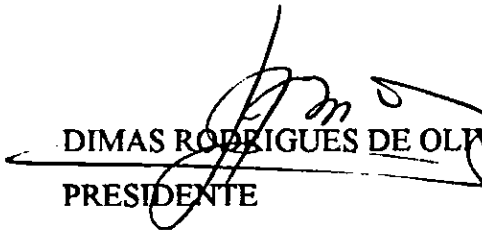

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :10880/005.923/91-36
ACÓRDÃO Nº. :106-07.354

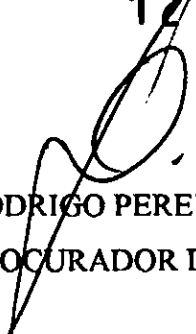
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL